



PROCESSO N.º : 2021006353
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 96, de 23 de junho de 2021.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 145, de 20 de julho de 2021, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 96, de 23 de junho de 2021, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre a instituição do programa de esclarecimento da população goiana sobre o direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica. A proposta estabelece, no art. 1º, diretrizes para estimular a inclusão de famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, divulgar os requisitos para beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica e facilitar pré-cadastro e recadastramento de beneficiários e possibilitar, entre outros.

As razões do veto consta:

(...) Inicialmente, a PGE mencionou o Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que estabelece aos municípios que tenham aderido ao CadÚnico a realização do cadastramento das famílias. O órgão consultivo apontou que o art. 2º incorre em inconstitucionalidade formal, pois invade competência de iniciativa dos



municípios para legislar sobre serviços públicos dos quais são titulares, inclusive com criação de despesa, como ocorre na proposta.

A PGE apontou que os arts. 3º e 4º criam obrigações à "companhia de energia elétrica do Estado de Goiás", como, respectivamente, a criação de linha gratuita para sanar dúvidas sobre a tarifa social e o envio de comunicação escrita sobre cadastramento aos beneficiários.

O inciso IV do art. 22 da Constituição federal atribuiu à União a competência legislativa privativa em matéria de energia. Os arts. 3º e 4º do referenciado autógrafo contêm elementos sugestivos de proteção aos direitos do consumidor, o que poderia justificar o reconhecimento de atuação legislativa concorrente do ente estadual, com base no inciso V do art. 24 da Carta Magna pátria. Todavia, as normas propostas trataram de temas relacionados à prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, com farta regulamentação específica sobre o tema, realizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e cuja incidência geral abrange todo o país."

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

Primeiramente, não há qualquer interferência na competência legislativa dos municípios, uma vez que o autógrafo não disciplina nenhum aspecto presente nos serviços municipais.

Isso é evidenciado pelo objeto, que é tão somente a divulgação à população sobre o direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica.

Também não subsiste o argumento de que houve interferência na competência da União para legislar sobre energia elétrica, já que o tema não adentra em aspectos contratuais, ou de prestação do serviço de energia elétrica.

Meunso

Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a possibilidade dos Estados legislar sobre direito do consumidor, ainda que se trate de energia elétrica:

LEGITIMIDADE – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – PROCESSO OBJETIVO. A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra diploma estadual a impor obrigações às empresas prestadoras de serviços de fornecimento de energia elétrica e água, considerado o liame direto entre o preceito atacado e os objetivos institucionais contidos no Estatuto da autora, a qual prescinde, para a instauração de processo objetivo, de autorização expressa dos associados. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATO ABSTRATO E AUTÔNOMO – ADEQUAÇÃO. Surge viável a formalização de ação direta de inconstitucionalidade voltada a questionar a compatibilidade, com a Constituição Federal, de diploma legal a encerrar normas dotadas de generalidade e abstração, circunstância reveladora de caráter primário e autônomo a justificar o exame, em abstrato, da higidez constitucional do ato, revelando-se irrelevante a possibilidade de identificação dos eventuais destinatários da lei. COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL. Ausente instituição de obrigações relacionadas à execução contratual de concessão de serviço público de fornecimento de energia elétrica e água, surge constitucional norma estadual a versar disciplina relativa ao ônus, imposto aos fornecedores, de expedir notificação pessoal acompanhada de aviso de recebimento quando da realização de vistoria técnica em medidor localizado nas residências de usuários, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

Assinado



Precedente do Plenário: ação direta de inconstitucionalidade nº 5.745, julgada em 7 de fevereiro de 2019.

(ADI 4914, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021)

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Quanto ao mérito, o autógrafo é extremamente importante para a população de baixa renda, pois aumenta a divulgação da tarifa social de energia elétrica, o que melhora o alcance do benefício.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de junho de 2023.

Deputado JOSÉ MACHADO

Relator